

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.800/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000173226-49
Impugnação: 40.010122189-52
Impugnante: Matos e Fraga Móveis e Decorações Ltda.
IE: 686715813.00-36
Proc. S. Passivo: Vilma de Matos Neiva
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA. O pedido de restituição decorreu de erro de direito da Requerente, recompondo indevidamente a alíquota nas aquisições de móveis diretamente de indústrias localizadas em outras Unidades da Federação. O Fisco restituiu o valor original do ICMS, enquanto que a Impugnante tem direito à restituição corrigida pela taxa SELIC que inclui, a um só tempo, a atualização e os juros moratórios. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em 17 de setembro de 2007, a ora Impugnante protocolou pedido de restituição de valor recolhido a maior, no período de novembro/2002 a junho/2007, relativo à recomposição da alíquota de móveis, adquiridos diretamente de indústrias localizadas em outras Unidades da Federação, nos termos do art. 10, inciso II, § 4º do Anexo X do RICMS/02.

Argumenta que o referido pagamento foi indevido em virtude de ter ocorrido erro na apuração do ICMS devido, uma vez ser a carga tributária aplicável para a operação interna com esses produtos igual àquela praticada na aquisição interestadual.

Mediante despacho de fl. 117, o pedido de restituição foi parcialmente deferido pelo Delegado Fiscal da DF/2º Nível de Teófilo Otoni, promovendo a restituição relativa aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/05, sem atualização monetária, com base no Parecer de fls. 57 e planilhas de fls. 58 a 65.

Inconformado, o Contribuinte/Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora legalmente constituída, Impugnação às fls. 123 a 127, insurgindo-se exclusivamente contra a não-atualização do valor restituído.

O Fisco manifesta-se às fls. 128 a 130, contrapondo os argumentos da Impugnante e reafirmando a posição de ser indevida a atualização monetária pretendida.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso administrativo de pedido de restituição de valor recolhido a maior, no período de novembro/2002 a junho/2007, relativo à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recomposição da alíquota de móveis, adquiridos diretamente de indústrias localizadas em outras unidades da Federação, em virtude de erro ocorrido na apuração do ICMS devido.

Constam dos autos o pedido de restituição (fls. 02/03), o demonstrativo mensal dos valores a serem restituídos (fls. 12/32), bem como os comprovantes de recolhimentos (fls. 33/54).

A restituição de valor indevidamente recolhido a título de imposto é plenamente assegurada no âmbito da legislação tributária vigente (art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN), sendo disciplinada neste Estado pela norma contida no art. 36 da Lei 6.763/75, *in verbis*:

Art. 36 - A importância indevidamente recolhida a título de imposto será restituída, no todo ou em parte, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 1º - A importância indevidamente recolhida, a contar de 1º de janeiro de 1.976, terá seu valor corrigido segundo os índices fixados para correção dos débitos fiscais estaduais.

Note-se que o intuito da norma insculpida no § 1º retrotranscrito é que o valor a ser restituído seja atualizado monetariamente tomando-se como base os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado.

Considerando que os créditos tributários são atualmente atualizados monetariamente com base na Selic, este índice deve ser utilizado também para a atualização do valor indevidamente recolhido a ser restituído.

Este é também o entendimento manifestado pelo órgão deste Estado competente para a interpretação oficial da legislação tributária, a Diretoria de Orientação Tributária da Superintendência de Tributação – DOET/SUTRI, conforme se depreende da Consulta Interna nº 198, de 17/12/2007 e da Consulta Interna nº 053, de 25/03/2008, cujos trechos transcreve-se a seguir:

CI – 198/2007

Pergunta:

- 1 - É cabível a aplicação de algum índice para recompor o valor pago indevidamente até a data do ressarcimento?
- 2 - Caso afirmativo, qual índice a ser aplicado?
- 3 - Caso não seja devida a aplicação de nenhum índice para a restituição e havendo a repartição fazendária aplicado o índice usado para a cobrança de tributos pagos em atraso, qual o procedimento a ser adotado com vistas a rever o erro aplicado pela administração do qual resultou restituição a maior?

Resposta:

- 1 - Sim. Depreende-se do § 1º do art. 36 da Lei nº 6763/75 que a importância indevidamente recolhida, a contar de 1º de janeiro de 1976, terá seu valor remunerado segundo os índices fixados para atualização dos débitos fiscais estaduais.

2 - A cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado de Minas Gerais está disciplinada pela Resolução nº 2.880/97, que adota a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

3 - Prejudicada.

CI - 053/2008

A resposta à CI nº 198/07 confirma posição atual desta Superintendência, que reflete entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça (vide RE 603077) no sentido do cabimento da aplicação da taxa SELIC também na repetição de indébito.

Portanto, a interpretação do § 1º do art. 36 da Lei nº 6763/75, a partir da legislação federal sobre a matéria e considerado o entendimento jurisprudencial, é pela atualização do valor pago indevidamente, utilizando-se, para tanto, forma de atualização dos tributos estaduais não recolhidos no prazo devido.

Saliente-se, por oportuno, que, não obstante a inexistência legal de correção monetária neste País, a partir de 01/01/98, a Selic, utilizada na atualização dos créditos tributários do Estado, promove a atualização do poder aquisitivo da moeda, devendo ser utilizada também na atualização do valor a ser restituído.

O Acórdão 15.742/02/3ª que, embora tenha negado a restituição pretendida, trouxe em seu bojo a alusão de que “a taxa Selic não representa índice de correção monetária, mas sim índice de remuneração de capital que é utilizado pelo governo estadual nas sanções moratórias de caráter indenizatório”, não expressa a posição dominante neste Conselho de Contribuintes.

Assim, incorreta se afigura a decisão que indeferiu parcialmente o pedido de restituição, no tocante à atualização do valor a ser restituído, devendo ser revista com a permissão da mencionada atualização.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ